



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/05/2013 – ITEM 34

TC-001297/026/11

Prefeitura Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Sebastião de Almeida.

Advogado: Maria Carolina Medeiros Brandi.

Acompanha: TC-001297/126/11.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Divinolândia**, relativas ao **exercício de 2011**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Araras-UR-10 elaborou o relatório de fls.26/49, registrando a ocorrência dos apontamentos a seguir expostos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: autorização, na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação do período; não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não adoção de providências para acessibilidade em prédios públicos, em detrimento ao disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,88%¹; desacertos na contabilização de valores referentes às transferências financeiras à Câmara Municipal.

DÍVIDA ATIVA - realização de ajustes em razão de divergências no saldo advindo do exercício pretérito.

APLICAÇÃO ENSINO – destinação de 28,70% das receitas provenientes de impostos para a manutenção do ensino global; das receitas advindas do FUNDEB aplicou 63,66% na valorização do magistério; utilização de 99,90% dos recursos do Fundo durante o exercício, com utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012 (R\$ 4.256,29).

DESPESAS COM SAÚDE – equivalentes a 20,43% das receitas de impostos.

PRECATÓRIOS – depósito em conta vinculada do valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – despesa equivalente a 44,93% da Receita Corrente Líquida.

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimentos em ordem.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – obedecida.

¹ Percentual apurado após a UR-10 efetuar a exclusão dos valores pertencentes ao Fundo de Previdência (fl.29, item B.1.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

BENS PATRIMONIAIS – não realização do levantamento geral de bens, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – desatendimento ao disposto no artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergência entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp, no que concerne ao item Resultado da Execução Orçamentária.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.854, de 18 de junho de 2008.

Em 2011, houve apenas Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais em percentual equivalente a 3,65%, por meio da Lei Municipal nº 2.000, de 16 de março de 2011.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, opinou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

intimação do órgão jurisdicionado a respeito dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação (fl.57), o Chefe do Executivo, por sua advogada, apresentou as razões de defesa constantes de fls.64/83, acompanhadas dos documentos de fls.84/105.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, ATJ destacou os superávits orçamentário e financeiro, bem como a diminuição da dívida de longo prazo, não vislumbrando óbices à boa ordem das contas.

Na visão jurídica, salientou o atendimento dos aspectos de relevância no exame da matéria e entendeu que as falhas apuradas durante a instrução podem ser relevadas e alvo de recomendações, manifestando-se, com isso, pelo parecer favorável.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia do Órgão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas também concluiu pela aprovação da matéria, sem embargo de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Subsidiou a análise dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1297/126/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura Municipal de Divinolândia**, relativa ao **exercício de 2011**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 12,79% - R\$ 2.871.448,18

Aplicação Ensino: 30,38% **Magistério:** 63,66% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 20,43% **Gastos com Pessoal:** 44,93%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão da Prefeitura de Divinolândia denotou observância dos aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal, Transferências de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento dos Precatórios Judiciais².

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou constatada a obediência à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, bem como verificada a utilização da parcela diferida do Fundeb (R\$ 4.256,29) no primeiro trimestre do ano

² Quadro demonstrativo de fl.39. Valor devido referente ao exercício era de R\$ 180.035,45, sendo efetuado o depósito no total de R\$ 193.884,38. Houve pagamento dos requisitórios de baixa monta apresentados para o exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

subsequente, nos termos do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram efetuados em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.854/2008.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 2,88% e evidenciou melhora em relação ao índice deficitário (2,46%) apurado no exercício anterior (demonstrativo de fl.29).

Como bem analisou a Assessoria abalizada de ATJ (fls.108/109), os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram todos positivos, constatada, também, liquidez frente às despesas de curto prazo e diminuição de 1,51% no endividamento de longo, aspectos que, sem dúvida, convergem em direção aos propósitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mais que isso, os recolhimentos dos encargos sociais transcorreram em boa ordem e a ordem cronológica de pagamentos restou obedecida.

As poucas impropriedades suscitadas pela Fiscalização podem ser relevadas, diante de sua natureza formal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

das medidas regularizadoras anunciadas pelo Chefe do Executivo nas razões de defesa de fls.64/83.

Oportuno consignar que todos os demais tópicos de relevância verificados no exame da gestão foram encontrados em boa ordem, conforme se verifica da síntese do relatório da Fiscalização.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações da ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Divinolândia**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e através de ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: assegurar a identidade entre os demonstrativos da origem e as informações transmitidas ao Sistema Audep; continuar implementando medidas no sentido do atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000; dar cumprimento aos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; observar as Instruções nº 02/98 desta Corte, no que tange ao envio de documentos ao Sistema Audep.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, caberá à Fiscalização, em futura inspeção “in loco”, verificar a implementação das providências anunciadas pelo Prefeito em suas alegações de fls.64/83.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro